SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013541-03.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque**

Requerente: Alexandra Carmelino Zatorre
Requerido: Joao Paulo Menezes Rossit

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel

Citado e intimado pessoalmente (fls. 23 e 30), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 31), reputandose em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam as alegações da autora, seja quanto ao negócio de origem trazido à colação (fls. 11/16), seja quanto ao valor devido pelo réu (fls. 09/10).

Já a verificação dos danos morais sofridos pela autora deriva do constrangimento a que foi exposta a partir da desídia do réu, o que avulta pelas características da transação especificadas a fls. 05/06, não impugnadas pelo réu.

O valor da indenização, porém, não há de ser o postulado porque transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2011 (data da emissão das cártulas de fls. 09/10), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA